



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria

TC-2169/026/15
Fl. 45

Processo nº:	TC-2169/026/15
Prefeitura Municipal:	Ipeúna
Prefeito(a):	Ildebran Prata
População estimada (01.07.2016):	7.047
Exercício:	2015
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

Verificando o processo e seus anexos, observa-se que a abordagem já empreendida pelos órgãos de instrução pode ser considerada apta para o exame da matéria, com a emissão do Parecer Prévio por este Tribunal de Contas.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária (<i>déficit</i>)	-3,90%
Percentual de investimentos	6,03%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	47,07%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	27,63%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	74,67%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	98,92%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
Percentual aplicado na Saúde	35,17%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim

Desse modo, observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos, tornando-se, portanto, desnecessária a reafirmação de todos os pontos já destacados e depurados pelas áreas preopinantes, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito de acordo com a conclusão da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 39/44), com emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, com



recomendações, vez que as Contas de Governo, que tratam das decisões do administrador enquanto governante, primando por escolhas políticas, apresentam-se dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Importante ressaltar que, mesmo apresentando déficit orçamentário de 3,9% (correspondente a R\$ 962.137,26), este valor encontra-se totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior (fl. 12), de tal forma que o Município conseguiu encerrar o exercício com um resultado financeiro positivo de R\$ 1.517.572,47.

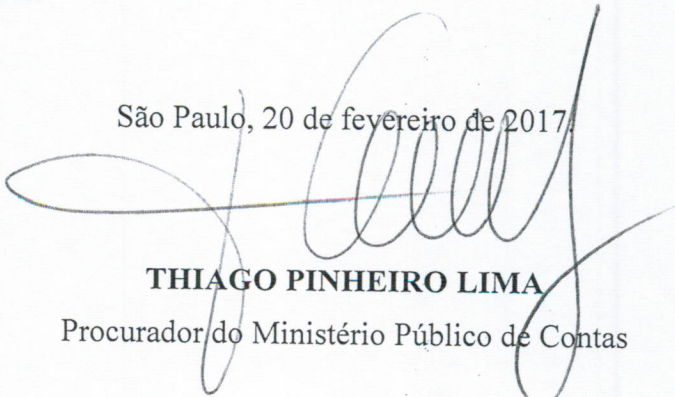
Por fim, é preciso que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX da Constituição Federal e art. 33, inc. X da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

- 1. Item 3.1.1** – aprimore o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando atingir integralmente as notas previstas para o Município;
- 2. Item 6** – institua o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal 12.305/2010;
- 3. Item 8** – aperfeiçoe a forma como as informações relativas às licitações promovidas pela Prefeitura são apresentadas, de modo que seja possível verificar, de forma generalizada, os procedimentos realizados pela Administração;
- 4. Item 8** – divulgue, na página eletrônica do Município, os dados relativos aos repasses ao Terceiro Setor;
- 5. Item 12** – adote medidas para que a entrega da documentação exigida pelo sistema AUDESP ocorra de maneira tempestiva.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas nos anos vindouros.

É o parecer.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.


THIAGO PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público de Contas

/JMP



50

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-002169/026/15

Município: Ipeúna.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2015.

Prefeito: Sr. Ildebran Prata.

Acompanha: TC-002169/126/15.

Procurador de Contas: Dr. Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: Município: Ipeúna. Contas anuais do exercício de 2015. Ensino: 27,63%. Profissionais do Magistério: 74,67%. Pessoal e Reflexos: 47,07%. Saúde: 35,17%. Encargos: recolhidos. Precatórios: pagos. Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002169/026/15.

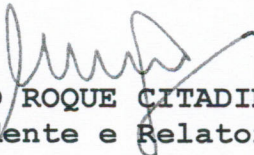
Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de março de 2017, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal Ipeúna, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com a determinação à Unidade Regional competente.

Determinou, por fim, ao cartório que notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo Ministério Público de Contas e Assessoria Técnica Jurídica.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.


ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente e Relator

PUBLICADO NO DOE DE 13/05/17